88EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000000-00.0000.0.00.0000/50000

COMARCA DE SÃO PAULO – 1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL V – SÃO MIGUEL PAULISTA

Embargante: AUTOR(A) de Almeida

Embargados: Verônica Andréia Teixeira

VOTO nº 11.209

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de contradição e erro material – Inocorrência – Acórdão que afastou a existência de relação locatícia entre as partes e manteve a extinção do feito sem resolução de mérito – Pretensão de rediscussão do mérito sob o pretexto de contradição – Ausência de vícios que justifiquem a oposição dos embargos – Embargos de declaração não se prestam a tal finalidade – Precedentes do STJ – Embargos conhecidos e rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por AUTOR(A) de Almeida em face do v. acórdão de fls. 107/111, que manteve a extinção do feito sem resolução de mérito, afastando a alegada relação locatícia entre as partes.

O embargante sustenta a existência de contradições e erros materiais, alegando que o acórdão se equivocou ao afirmar que ele juntou comprovantes de pagamento dos aluguéis, quando tais documentos teriam sido apresentados pela embargada. Além disso, argumenta que a existência desses comprovantes, somada à procuração outorgada à embargada, demonstraria a relação locatícia e sua legitimidade ativa.

A embargada, em contrarrazões, sustenta que os embargos não devem ser conhecidos, pois não apontam qualquer omissão, obscuridade ou contradição no acórdão, mas apenas buscam a rediscussão do mérito da decisão já proferida.

É o relatório.

Os embargos de declaração devem ser conhecidos, diante de sua tempestividade, mas rejeitados, vez que não se verifica quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de AUTOR(A).

Nos moldes do artigo 1.022 do Código de AUTOR(A), são cabíveis os embargos de declaração quando existente omissão, obscuridade ou contradição quanto a ponto de essencial pronunciamento jurisdicional ou, ainda, se constatada hipótese de erro material.

No caso em tela, contudo, a despeito da argumentação expendida, afere-se que o v. aresto não incorre em nenhuma das situações legais a justificar oposição dos declaratórios, os quais objetivam apenas mudança do resultado para diverso daquele exposto, denotando-se, portanto, nítido caráter infringente.

Os embargos de declaração consubstanciam instrumento de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, destinando-se a purificar o julgado de omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais que o enodoem.

Não se olvida a possibilidade de que o acolhimento dos embargos declaratórios venha a modificar o resultado do julgado, atribuindo-lhes, assim, efeitos infringentes. Contudo, é necessário que o resultado decorra da correção de algum dos vícios que autorizam a sua oposição:

“VII - A atribuição de efeitos infringentes, em Embargos de Declaração, somente ocorre quando esses vícios sejam de tal monta que a sua correção necessariamente infirme as premissas do julgado” (AgInt nos EDcl no REsp. nº 1357325/RJ, 1ª Turma, AUTOR(A), julgado em 17.2.2020).

No caso concreto, o embargante alega erro material ao sustentar que os comprovantes de pagamento de aluguel foram apresentados pela embargada, e não por ele. Ocorre que tal fato, ainda que verdadeiro, não altera a conclusão do acórdão, que se baseou na ausência de comprovação inequívoca da relação locatícia e na perda da posse do embargante desde 2009.

Ademais, o embargante busca conferir à procuração outorgada à embargada efeitos que dela não decorrem, com o intuito de justificar a existência de vínculo locatício. No entanto, conforme devidamente consignado na decisão embargada, a embargada exerce posse mansa e pacífica desde 2012, sem qualquer comprovação de relação locatícia subsequente à reintegração da posse pela CDHU.

Friso que o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos trazidos pelas partes quando já encontrou fundamento suficiente para decidir, sendo evidente que o acórdão analisou a matéria de forma clara e aprofundada, sem qualquer omissão ou contradição a ser corrigida.

Aliás, já decidiu o AUTOR(A) de Justiça que: “desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte” (RSTJ 151/229).

Confira-se, ainda: “se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexiste omissão sanável através de embargos de declaração” (STJ-4ª Turma, Resp. 88.365-SP, rel. Min. AUTOR(A), j. 14.5.96, DJU 17.6.96, p. 21.497).

Assim, o que se vislumbra é a irresignação da parte com o resultado do julgamento, buscando dar efeitos infringentes a estes embargos de declaração, que não se prestam a tal finalidade.

Destarte, não padecendo o julgado dos vícios passíveis de serem sanados através de simples complementação, devem ser refutados por não consubstanciarem o instrumento adequado para rediscussão da causa, devendo o reexame e reforma do decidido serem perseguidos através do instrumento recursal apropriado, afastando o cabimento do presente recurso como sucedâneo do recurso apropriado para essa finalidade.

Nestes termos, pelo meu voto, REJEITO os embargos de declaração opostos.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator